

PROCESSO N.º	14257-3/2011
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Cotriguaçu
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
GESTOR	Damião Carlos Lima
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A única irregularidade remanescente apontada pela 3ª SECEX é a realização de pagamentos das obrigações da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu fora da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Constatou a equipe técnica que não foram pagos pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu os restos a pagar relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2009, o que caracterizou pagamento com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, contrariando a norma infraconstitucional prescrita no art. 5º da Lei 8.666/93:

“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)”

Por sua vez, alega o gestor, que não houve antecipação de pagamentos de suas obrigações, tendo carreado aos autos cópia do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante)(fls. 1213 a 1219 – TCE).

Analisando os documentos apresentados pelo gestor, constato que não foram pagos os restos a pagar relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2009, restando, portanto, estes pagamentos para o exercício seguinte, consoante informações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 1216 – TCE.

Destarte, existindo nos autos documentos comprovando que houve a quebra da ordem cronológica dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, resta configurada a irregularidade.

Em decorrência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPF's/MT.

Feitas essas ponderações, caracterizada a ocorrência de 01 (uma) falha de natureza grave, a teor das disposições contidas nas Resoluções 14/2007 e 17/2010, considero adequado o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, relativas ao exercício de 2011.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 2.512/2011, da lavra

do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos arts. 16; 70, I e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

(I) JULGAR Regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Damião Carlos de Lima;

(II) Aplicar multa ao Sr. Damião Carlos de Lima, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, em razão da existência de pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

(III) determinar ao atual gestor para que regularize o pagamento das obrigações devidas, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

Alerto que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no

prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento da determinação.

É como voto.

Cuiabá, 30 de julho de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto